



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0000619-19.2008.8.14.0301

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador: Maria Clara Sarubby Nassar

Apelado: Jose Sena Nunes dos Santos

Advogado: Célia Santos de Abreu OAB/PA 1609

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. STJ SÚMULA Nº15, STF - SÚMULA Nº 501. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. Preliminar Rejeitada. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Obrigações de trato sucessivo envolvendo proventos. Prazo para ação revisional se renova periodicamente (mês a mês) PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR REFERENCIAL. MANUTENÇÃO. RESPEITANDO-SE O VALOR RELATIVO À ÉPOCA DO FATO. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preliminar de incompetência em razão da matéria: O STF e o STJ, fixaram entendimento em súmula, quanto a competência para processar e julgar ações que envolvam acidente de trabalho, respectivamente, STF - SÚMULA Nº 501 STJ SÚMULA Nº15. No caso, a ação versa sobre concessão ou mesmo revisão do benefício requerido em razão de acidente de trabalho, logo, o feito deve ser processado e julgado perante o Poder Judiciário Estadual. Preliminar Rejeitada.

2. Preliminar de Decadência: Tratando-se de obrigações de trato sucessivo envolvendo proventos, o prazo para ação revisional se renova periodicamente (mês a mês), não havendo que se falar em decadência do direito de ajuizamento da ação, eis que o benefício já foi concedido e pleiteia-se apenas a apuração de diferenças de valores. Preliminar de Rejeitada.

3. Mérito: Não há impedimento legal para que o salário mínimo seja utilizado como fator referencial, na fixação do valor da indenização. No caso dos autos, o salário mínimo foi utilizado para dimensionar a materialidade da quantia a ser paga, sem que isso configure a indexação. Assim, não foi fixado o valor da dívida em salários mínimos, mas como uma espécie de parâmetro.

4. A jurisprudência, é firme ao considerar a possibilidade de utilização do salário mínimo como um referencial estimativo a ser pago, sem que isso configure o instituto da indexação

5. Recurso conhecido e improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos



Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

06ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 de março de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE SENA NUNES DOS SANTOS, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão de Auxílio Acidente (processo nº 0000619-19.2008.8.14.0301), proposta pelo apelado.

A sentença recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 61/63):

Diante do exposto, acolho na íntegra o parecer do Ministério Público e julgo parcialmente o pedido descrito na inicial e ordeno que a parte requerida proceda a equiparação do valor do benefício pago ao autor, mantendo-se a equivalência em salários mínimos existente a quando da concessão do mesmo, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Tendo havido sucumbência recíproca, devem as partes ratear as custas processuais e cada uma arcar com as despesas de seu advogado, esclarecendo-se que como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sua condenação sucumbencial fica suspensa, aplicando-se ao INSS a Súmula nº 178 do STJ. P.R.I.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 64/77), aduzindo preliminarmente a incompetência em razão da matéria. Suscitou a decadência do direito apelado, ante o prazo decadencial de 10 (dez) anos. No mérito, afirmou não haver previsão legal para manutenção do valor dos benefícios previdenciários equivalentes aos múltiplos do salário mínimo, em razão de sua concessão ter ocorrido após o início da vigência da Constituição de 1988. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 80/86, pugnando pelo não provimento do recurso.

Encaminhados a este Egrégio Tribunal, os autos foram distribuídos a relatoria do Exmo Des. José Maria Teixeira do Rosário. Remetidos ao Órgão Ministerial de 2º grau (fls. 91/99), manifestou-se na qualidade de fiscal da ordem jurídica pelo conhecimento e desprovimento do



recurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 103).

É o relato do essencial. Decido.

À luz do CPC/73, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJP, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

- a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;
- b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifos nossos).

DAS PRELIMINARES

Da incompetência em razão da matéria

Suscita o apelante que seria competência da Justiça Federal julgar o presente recurso.

A presente Ação de Revisão de Auxílio Acidente de Trabalho com Pedido de Tutela Antecipada, cumulada com aposentadoria por invalidez acidentária, foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo que neste juízo foi proferida a seguinte decisão, in verbis:

Assim, considerando que a parte autora postula a revisão de auxílio acidente de trabalho (espécie 94), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, determinando a remessa dos autos à distribuição perante o Poder Judiciário Estadual da Capital, com fulcro no art.113 do CPC.

Intime-se.

Dê-se baixa no sistema processual com as cautelas de estilo.

Sobre o tema, o STJ e do STF, fixaram entendimento em súmula, quanto a competência para processar e julgar ações que envolvam



acidente de trabalho:

STJ Súmula nº15: Competência - Acidente de Trabalho. COMPETE À Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

STF - SÚMULA Nº 501 COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

No caso, a ação versa sobre concessão ou mesmo revisão do benefício requerido em razão de acidente de trabalho, logo, o feito deve ser processado e julgado perante o Poder Judiciário Estadual.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria.

DA DECADÊNCIA

O apelante aduz incidência da decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, e , que por se tratar de matéria de ordem pública, não poderia ter sido ignorado pelo juízo a quo, em razão do lapso temporal transcorrido haver desconstituído qualquer pretensão processual.

No presente feito, verifico que o ato coator é omissivo continuado, ensejando no pagamento a menor dos vencimentos do apelado, uma vez que o apelante deixou de realizar o reajuste nos valores a serem pagos a título de benefício acidentário.

O STF já se manifestou no sentido de fazer a distinção entre ato comissivo e ato omissivo, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS OMISSIVOS E COMISSIVO DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É FIRME NO SENTIDO DE QUE, EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER CONTINUADO, O PRAZO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA RENOVASE A CADA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. Precedentes [MS 25.136, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.5.05 e RMS r24.534, Relator para o acórdão o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28.5.04]. 2. A decadência não se admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, de que fui relator, DJ de 4.8.06]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS- Ag R 26733/DF DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator (a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/ 11/ 2007 Órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 30-11-2007 PP-00028).

Deste modo, tratando-se de obrigações de trato sucessivo envolvendo proventos, o prazo para ação revisional se renova periodicamente (mês a mês), não havendo que se falar em decadência do direito de ajuizamento da ação, eis que o benefício já foi concedido e pleiteia-se apenas a apuração de diferenças de valores.



Assim, rejeito a preliminar de decadência.

DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar a possibilidade equiparação do valor do benefício previdenciário pago ao apelado, mantendo-se a equivalência em salários mínimos quando da sua concessão.

Consta dos autos que o apelado sofreu acidente de trabalho tornando-se beneficiário do apelante com benefício equivalente a 1,36 (um virgula trinta e seis) do valor do salário mínimo. Porém, com o passar dos anos, o valor do benefício foi reduzindo sem que este fosse reajustado.

De início registre-se que o art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao conceituar o salário mínimo vedou sua vinculação para qualquer fim, em razão disto, o STF há muito fixou essa premissa em seus julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/ 1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da juris prudência do Supremo Tribunal Federal.
(...) . (RE 565714, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189RTJ VOL-00210-02 PP- 00884)

Neste sentido, terminou por editar a Súmula Vinculante nº4 que dispõe:

Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Deste modo, pacificou-se o entendimento de que o salário mínimo não pode ser utilizado como um multiplicador da incidência da dívida, posto que ultrapassaria a finalidade do pagamento da dívida a indexação do valor segundo o salário mínimo. De maneira que o



aumento da verba, bem como, os demais reajustes regulares, ensejariam o enriquecimento sem causa do credor.

Contudo, no caso dos autos, o salário mínimo foi utilizado para dimensionar a materialidade da quantia a ser paga, sem que isso configure a indexação. Nestas situações, o magistrado não fixa o valor da dívida em salários mínimos, mas o utiliza como uma espécie de parâmetro (estimativa).

A jurisprudência, é firme ao considerar a possibilidade de utilização do salário mínimo como um referencial estimativo a ser pago, sem que isso configure o instituto da indexação, vedado constitucionalmente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.811 - PR (2010/0118386-8) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

(...) UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO. Não há óbice nenhum quanto à utilização do valor salário tão-somente como referencial ou parâmetro de fixação da verba indenizatória, prevalecendo intocada, portanto, a regra inserta no art. 3º, da Lei nº 6.194/74(..) Instrumento. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2010. Ministro SIDNEI BENETI Relator (STJ - Ag: 1325811, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Publicação: DJe 25/08/2010)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS - MÉRITO - OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO CNSP PARA ESTIPULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO POR LEI - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR REFERENCIAL MANTIDO, RESPEITANDO-SE O VALOR RELATIVO A ÉPOCA DO FATO - INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO - UTILIZAÇÃO DA TABELA SUSEP 29/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se o convencimento do juiz foi formado com base na perícia encartada aos autos, que se mostrou suficiente para o fim a que se propôs, não há de se falar em cerceamento de defesa. Preconiza a Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." O valor referencial para o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve ser o prescrito em lei, e nunca o estabelecido em Resoluções do CNSP, por absoluta ausência de amparo legal, bem como em respeito ao princípio da hierarquia das leis. Não há impedimento legal para que o salário mínimo seja utilizado como fator referencial, na fixação do valor da indenização, porquanto decorrente da própria lei (art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74) e não como fator de correção monetária, todavia, deve ser observado o valor vigente à época do fato e, consoante a Súmula nº. 43, do STJ, corrigido monetariamente a partir do evento danoso. Dispondo a lei de regência que o valor indenizável, para o caso de invalidez permanente, era de até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, cabe ao julgador fixar o quantum indenizatório de acordo com as particularidades de cada caso.

(TJ-MS - APL: 00119637520128120001 MS 0011963-75.2012.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abs Duarte, Data de Julgamento: 13/05/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014)

ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ART. 144, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DESCABIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO. REVISÃO



DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE A ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 10%. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. STF. RECOHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. REAFIRMADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DE QUE A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONSTITUÍDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95 NÃO PODE SER REALIZADA COM BASE NO NOVO COEFICIENTE ESTABELECIDO NO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. Reexame necessário provido e apelo autárquico não conhecido. (TJ-SP - REEX: 99 -10814125 -W S P, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 21/08/2010, 16 Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/09/2010)

Assim, o fato do juízo de origem ter estabelecido que pagamento do benefício acidente fosse à equivalência ao salário mínimo vigente à época da concessão, não significa que deverá a dívida ser calculada à razão do salário mínimo e das atualizações que a verba sofreria, pois apenas serviu de referência à época da concessão do benefício, como meio de aferir o que seria justo como pagamento de benefício acidentário.

Com efeito, tendo a sentença determinado apenas a equiparação do valor do benefício pago ao autor, mantendo-se a equivalência em salários mínimos existente a quando da concessão do mesmo, para recompor as perdas decorrente das atualizações realizadas pelo apelante, impõe-se o desprovimento do apelo.

Ante o exposto, com base no art.932, VIII do CPC/2015 c/c o art. 133, XI, alínea d do Regimento Interno, CONHEÇO DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, nos termos da fundamentação.

Belém, 19 de março de 2018.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora